

"Art. 69.

§ 4º O órgão de tributação referido no § 3º emitirá parecer técnico sobre o pedido, no prazo de quarenta e cinco dias após o recebimento do expediente.

§ 5º As diligências e os pedidos de informações solicitados pelo órgão de tributação suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o § 4º."

"Art. 72.

Parágrafo único. Os erros de capitulação da penalidade e sua aplicação serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou de recurso, observado o disposto no inciso II do § 5º do art. 16."

"Art. 86.

II - requerer, sempre que julgar necessário, diligência dos autos sob sua análise;

III - emitir parecer, por escrito, com caráter defensivo, nos expedientes a serem submetidos a julgamento pelas Câmaras;

§ 3º O Procurador do Estado está dispensado de exarar parecer nos expedientes em trâmite perante o Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários nas hipóteses estabelecidas em ato do Procurador-Geral do Estado do Pará, sem prejuízo de, a critério do Procurador do Estado presente na sessão de julgamento, oferecer manifestação oral aos termos do recurso.

§ 4º Inobstante a dispensa referida no § 3º, o Conselheiro Relator poderá, considerando relevante o caso, solicitar que o expediente seja encaminhado do Procurador do Estado para manifestação.

§ 5º O Procurador-Geral do Estado enviará à Presidência do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários para conhecimento, aplicação e publicidade, o ato contendo as hipóteses de dispensa de emissão de parecer pelo Procurador do Estado."

"Art. 90.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica aos servidores do mesmo grupo ocupacional referido no caput:

I - designados para a execução de diligências determinadas pelo órgão de julgamento ou pelo órgão preparador, proporcionalmente ao número de dias fixados para execução dos trabalhos;

II - lotados no órgão de tributação."

"Art. 91.

§ 4º Os Conselheiros, exceto os Presidentes de Câmara Permanente, e os Procuradores de Estado designados nos termos do art. 86, sem prejuízo da vantagem remuneratória citada no caput, farão jus, a título de representação, a uma remuneração mensal fixa no valor de 677 (seiscentas e setenta e sete) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA."

"Art. 2º Acrescente-se o art. 16-A a Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais - TFRM, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. Fica destinado o percentual de 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação anual do TFRM ao Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária - FIPAT."

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 55 da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, que dispõe sobre os Procedimentos Administrativo-Tributários do Estado do Pará e dá outras providências.

Art. 4º Ficam revogados os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 8.455, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Taxas no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências:

I - o art. 22;

II - o item 1 - Certificado de Identificação de Viaturas Procedentes de outros Estados, Conduzindo Mercadorias de Terceiros - por viatura, do Anexo I da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - o item 3 - Serviço de Arrecadação - por Documento de Arrecadação Estadual, do Anexo I da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - o subitem 8.1 e seus subitens 8.1.1 e 8.1.2 - Solicitação de Talonário Fiscal por Bloco de Notas/Formulário com Selo, do Anexo I da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação, ressalvado o disposto no art. 3º cuja vigência será imediata.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.870, DE 10 DE JUNHO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE, A NÃO AJUIZAR OU A DESISTIR DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a não ajuizar ações de execução fiscal e a desistir daquelas já ajuizadas, referentes a crédito tributário, inscrito em Dívida Ativa, nos seguintes casos:

I - processos movidos contra massas falidas, em que não tenham sido encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos extraconcursais e preferenciais, desde que não seja mais possível o redirecionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II - processos movidos contra pessoas jurídicas extintas, em que não tenham sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável, ou tenha se revelado ineficaz por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

III - processos que versam sobre matéria em que haja precedente desfavorável à Fazenda Pública, firmado em decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de Súmula Vinculante, incidentes de resolução de demandas repetitivas, julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida e de Recurso Extraordinário ou Especial repetitivos, enunciados de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, ou enunciados de Súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sobre direito local;

IV - quando o valor atualizado do débito consolidado do contribuinte for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 1º O disposto neste artigo não importa em renúncia ao crédito tributário, nem prejudica a cobrança administrativa da dívida realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o crédito tributário exequendo será, obrigatoriamente, habilitado nos autos do processo falimentar, a fim de viabilizar eventual futuro pagamento.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput, desde que existam elementos objetivos que, no caso específico, atestem elevado potencial de recuperabilidade, a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, poderá ajuizar ação de execução fiscal.

§ 5º O crédito tributário que for objeto de processo extinto com base neste artigo será reclassificado em categoria própria, para fins de controle.

§ 6º Terão prioridade para cobrança administrativa os créditos inscritos em Dívida Ativa de valor superior a 2.000 (duas mil) UPF/PA para ICMS e de valor superior a 600 (seiscentas) UPF/PA para os demais casos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, autorizado a desistir das ações de execução fiscal ajuizadas em que tenha ocorrido a prescrição, originária ou intercorrente, do crédito tributário.

§ 1º A autorização contida no caput deste artigo é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição, originária ou intercorrente, do crédito tributário ou não tributário.

§ 2º O crédito tributário extinto com base no caput deste artigo deverá ser baixado do sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Art. 3º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título antes de sua vigência.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado - PGE fica autorizada a adotar medidas administrativas de cobrança extrajudicial, incluindo:

I - registro de devedores que tenham créditos tributários inscritos em dívida ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou em cadastros de inadimplentes;

II - informação quanto à existência e à natureza da dívida ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PA e às entidades correlatas dos demais entes federativos, aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e dos demais entes federativos, além de quaisquer órgãos ou entidades, públicos ou privados, responsáveis pelo registro de bens ou direitos.

Parágrafo único. Nas cobranças extrajudiciais, incidirão honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor total do crédito inscrito em dívida ativa.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos processos de execução de créditos de natureza não tributária.

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Estado - PGE e a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA editarão as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei, no âmbito de suas competências respectivas.

Art. 7º O valor de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, quando se mostrar insuficiente para preservar os princípios da racionalidade, economicidade e eficiência, poderá ser alterado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 7.772, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 10 DE JUNHO DE 2019

CRIA A CÂMARA DE NEGOCIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, INSTITUI MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE ADMINISTRATIVA E PERANTE O PODER JUDICIÁRIO E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 41, DE 29 DE AGOSTO DE 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria a Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:

I - promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da adminis-